

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

LEILA MARIA DA JUDA BIJOS

REBECCA FORATTINI ALTINO MACHADO LEMOS IGREJA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidade e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias; Leila Maria Da Juda Bijos; Rebecca Forattini Altino Machado Lemos Igreja - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-457-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Discriminação. 3. Exclusão de gênero.

4. Movimento feminista. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II, sob a Coordenação dos Professor/as Doutor/as Renato Duro Dias (FURG), Rebecca Lemos Igreja (UnB) e Leila Maria da Juda Bijos (UCB), foi realizado no dia 20 de julho de 2017, no XXVI Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, na cidade de Brasília – CONPEDI - DF. Ao todo foram apresentados doze (12) trabalhos, organizados em três (03) blocos: 1 – Debates sobre sexualidades; 2 – Empoderamento e teorias de gênero e 3 - Ações afirmativas de gênero e gênero e Direito Penal.

O primeiro bloco tratou da emergência nos debates sobre as sexualidades e teve os seguintes trabalhos: a) Encarceramento e identidade de gênero: políticas públicas para inclusão LGBT nos presídios goianos, apresentado por Rafael Barreira Alves e Vilma de Fátima Machado; b) Transexualidade infantil e a problemática do uso do nome social pela criança no âmbito escolar, por Fabrício Veiga Costa; c) Raça, gênero e sexualidade no Conselho Tutelar de Juazeiro/BA por Sérgio Pessoa Ferro; d) O reconhecimento do poliamorismo como entidade familiar e os reflexos jurídicos no ordenamento brasileiro por Ana Paula Aparecida de Lucena e Danielle Camila dos Santos Bataglia.

O segundo bloco discutiu as teorias de gênero e os mecanismos de empoderamento, como os seguintes estudos: a) O poder feminino como alternativa para o desencantamento da sociedade pós-moderna elaborado por Rosane Bezerra do Nascimento e Gabriela Regina Silva De Almeida; b) Empoderamento feminino: uma análise a partir da teoria do poder simbólico de Pierre Bourdieu, por Robison Tramontina e Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz; c) Direitos da personalidade e feminismo: o argumento biopolítico da dominação masculina na questão do aborto realizado por Brunna Rabelo Santiago e d) O debate Butler-Fraser: um olhar sob a perspectiva de gênero e o empoderamento feminino apresentado por Jessica Cristianetti e Amanda Netto Brum.

O terceiro, e último, bloco abordou as ações afirmativas de gênero e o direito penal, elencando os seguintes trabalhos: a) Mulheres e ações afirmativas: “lugar de mulher” também é na política, apresentado por Milena Trajano dos Anjos; b) O Estado “mete a colher”: violência de gênero e a Lei Maria da Penha, por Lorena Lima Moura Varao e Natasha Karenina de Sousa Rego; c) O lugar social da mulher na criminalidade: um olhar panorâmico sobre América Latina, apresentado por Miquelly Barbosa da Silva e Rebecca

Lemos Igreja e, finalmente, d) Efetivação dos direitos da mulher no Direito Penal: a necessária superação da noção autoritária de “mulher honesta” apresentado por Alexandre Morais da Rosa e Fernanda Pacheco Amorim.

Como poderá ser verificado nos artigos publicados, as apresentações trouxeram elementos inovadores sobre o tema de gênero, sexualidades e direito e permitiram a realização de um debate bastante profícuo no Grupo de Trabalho. É importante ressaltar que as intersecções entre “gênero, sexualidades e direito” têm sido desenvolvidas transdisciplinarmente nos diversos cursos de pós-graduação de Direito, Educação, Antropologia e em outras áreas das Ciências Sociais e Humanas, e nas cinco regiões do Brasil. A discussão no GT veio, portanto, apenas confirmar que o tema merece destaque no espaço do CONPEDI não somente pela importância e emergência do debate sobre os estudos culturais no campo do Direito, mas também e, principalmente, pela possibilidade de se construir um espaço de promoção, defesa e resistência epistêmica. Oxalá debates profícuos como estes possam contribuir para a construção de uma sociedade mais humana, justa e solidária.

Prof. Dr. Renato Duro Dias (FURG)

Prof^a. Dr^a. Rebecca Lemos Igreja (UnB)

Prof^a. Dr^a. Leila Maria Da Juda Bijos (UCB)

DIREITOS DA PERSONALIDADE E FEMINISMO: O ARGUMENTO BIOPOLÍTICO DA DOMINAÇÃO MASCULINA NA QUESTÃO DO ABORTO

RIGHTS OF THE PERSONALITY AND FEMINISM: THE BIOPOLITICAL ARGUMENT OF THE MALE DOMINATION IN THE ABORTION QUESTION

Brunna Rabelo Santiago

Resumo

O presente artigo problematiza a questão do aborto, partindo da raiz do conflito, inserido na lógica de dominação masculino-opressora. Objetiva-se evidenciar, ao recorrer aos Direitos da Personalidade e aos estudos feministas, que a descriminalização do aborto está inserida como uma questão jurídico-penal, quando na verdade trata-se de assunto político e social sendo utilizado como mais um dos tantos instrumentos de opressão existentes na sociedade sexista brasileira. Quer-se, com isso, fundamentar a descriminalização do aborto na visualização da mulher como sujeito de direitos, merecedor de autonomia e, conseqüentemente, da inviolabilidade de sua personalidade e identidade.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Consciência feminista, Descriminalização do aborto, Argumento bio-político, Exclusão de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

The present article problematizes the abortion issue, starting from the root of the conflict, inserted in the logic of male-oppressive domination. The objective of this study is to show that the decriminalization of abortion is inserted as a criminal-law issue, when it is actually a political and social issue and is used as one of the many instruments of oppression in brazilian sexist society. The purpose is to base the decriminalization of abortion on the view of women as person of rights, deserving autonomy and, consequently, the inviolability of their personality and identity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Feminist consciousness, Decriminalization of abortion, Bio-political argument, Exclusion of gender

1 INTRODUÇÃO

A mulher, após anos de luta em prol da aquisição de direitos e ocupação de seu lugar na sociedade, avançou consideravelmente no que diz respeito à autonomia e igualdade social. Entretanto, ainda há um vasto caminho a ser trilhado para um concreto empoderamento feminino, livre de preconceitos e estigmas que submetem a mulher a um estado de “coisificação”, “sexualização” ou, ainda, uma extensão do homem.

Dentro do contexto exposto, faz-se imprescindível discutir o aborto. Surgem, assim, questionamentos: A vedação e criminalização do referido instituto contribui para a vedação da liberdade sexual da mulher? Ou ainda, existe autonomia feminina no cenário atual brasileiro onde a autonomia sobre o próprio corpo e os direitos sexuais da mulher estão comprometidos de forma tão severa?

Busca-se responder às indagações acima a partir de uma abordagem duplamente interdisciplinar. Em um primeiro momento, recorre-se aos Direitos da personalidade, área da ciência jurídica que embasa a questão do aborto muito antes desta adentrar em outros âmbitos, como a esfera penal, por exemplo. Quer-se com isso fundamentar a descriminalização do aborto na visualização da mulher como sujeito de direitos, merecedor de autonomia e, conseqüentemente, da inviolabilidade de sua personalidade e identidade.

Em um segundo ponto, utiliza-se neste trabalho um forte embasamento da filosofia e antropologia feministas a partir dos textos de Márcia Tiburi, os quais problematizam a raiz do conflito, externando os aspectos sociológicos que antecedem os jurídicos em qualquer discussão inserida na lógica de dominação masculino-opressora. Cumpre ressaltar, assim, que o próprio termo “argumento biopolítico da dominação masculina” provém dos estudos da referida autora, sendo utilizado aqui com o intuito de evidenciar que a descriminalização do aborto está inserida como uma questão jurídico-penal, quando na verdade trata-se de assunto político e social sendo utilizado como mais um dos tantos instrumentos de opressão existentes na sociedade sexista brasileira.

Para cumprir com a proposta, o trabalho inicia uma abordagem dos direitos da personalidade sob uma perspectiva feminista, buscando, nesse âmbito do direito, fonte de fundamentação para defesa da humanização e empoderamento da mulher. Em continuidade, faz-se um estudo da evolução da sexualidade feminina como introdução para adentrar na temática do aborto e, assim, discutir os desafios existentes para sua legalização.

Utilizou-se o método dedutivo, a partir do estudo geral dos Direitos da Personalidade

e de estudos feministas, até a análise específica da criminalização do aborto no Brasil e as consequências desse fato para a concretização da autonomia inerente ao gênero feminino, como o é a toda e qualquer pessoa; aliado a pesquisas bibliográficas, em principal nos textos de Márcia Tiburi, Ronald Dworkin e Carlos Alberto Bittar, e a discussões oriundas do Grupo de Pesquisa “Violência: entre feminismos e infância”, coordenado pelo professor Maurício Gonçalves Saliba (UENP/PR) e do Grupo de Pesquisa “Gênero, família e violência”, coordenado pela professora Grasielle Borges Vieira de Carvalho (UNIT/SE), ambos devidamente certificados pelo CNPQ.

1 DIREITO À PERSONALIDADE SOB À ÓTICA DO FEMINISMO

Ao tratar da personalidade, discorre-se a respeito dos direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. Defende-se, então, a partir desse ramo jurídico, o direito à vida e de outros tantos valores inatos do homem. (BITTAR, 2015).

Com base no referido, busca-se nesta pesquisa a análise dos direitos da personalidade sob uma perspectiva feminista. Assim, para se atingir o patamar de direitos reconhecidos à pessoa humana, deve-se possibilitar que a mulher tenha os mesmos direitos que o homem, garantindo a autonomia desta, conforme exposto no conceito de “pessoa humana tomada em si mesma”.

Dentro dos direitos da personalidade, conceitua-se a personalidade jurídica como atributo essencial do ser humano, vinculado justamente aos direitos e deveres reconhecidos a todas as pessoas pela ordem jurídica (NADER, 2012). De acordo com o artigo 1º do Código Civil: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Considerando a pessoa natural, faz-se necessário determinar o início e o término desses direitos e deveres, ou seja, o momento de início e fim da personalidade. Assim, dispõe o Código Civil: “Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Nessa perspectiva, necessário se faz pontuar o conceito de pessoa:

... todo sujeito de direito é também uma pessoa. [...] Pessoa é, por outras palavras, a dimensão atributiva do ser humano, ou seja, a qualificação do

indivíduo como ser social enquanto se afirma e se correlaciona no seio da convivência através de laços éticos-jurídicos, tendo o Código Civil de 2002 todo um Capítulo dedicado aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21) (REALE, 2012, p. 231- 232).

Dessa forma, resta claro que o Código Civil aplica uma personalidade jurídica formal ao nascituro, o qual somente atingirá uma personalidade jurídica material a partir do nascimento com vida. Em outras palavras, a personalidade do feto está apenas salvaguardada, não sendo absoluta. Portanto, vê-se claramente que o nascituro possui uma personalidade jurídica relativa, entretanto, não é definido como pessoa.

Importante ressaltar que, para os defensores do direito absoluto à vida do feto, há um importante obstáculo a ser vencido. Esquece-se que o feto depende da gestante para existir, em potência. E a maternidade compulsória¹ representa o aborto da liberdade das próprias mulheres, claramente definidas como pessoa e dotadas de personalidade. Portanto, tem-se que:

Essa sociedade não é democrática, pois não confere ao sujeito “mulher” nem a liberdade, nem a responsabilidade sobre sua liberdade. Para que haja liberdade é preciso que haja responsabilidade e vice versa. Ora, a sociedade da culpabilização é a sociedade que mata as mulheres pela culpa e pela ausência de direitos sem que elas tenham o direito de optar por sua liberdade. Ao mesmo tempo, coloca a questão do aborto como se fosse um problema que não concerne a elas. A questão da liberdade das mulheres, seja como autonomia, seja como soberania está fora de questão em uma sociedade de dominação masculina. Nessa sociedade os homens decidem. Ou a moral e a epistemologia masculinista dão as regras do jogo contra o direito das mulheres de decidir sobre sua vida e seu corpo (TIBURI, 2015a).

Resta claro que ao vedar a autonomia feminina, são também vedados os direitos da personalidade da mulher, o que inclui, por exemplo, o direito à vida. E como direito à vida, lê-se e entende-se também, o direito à liberdade, ao tratamento digno e humano, à autonomia, à inviolabilidade da personalidade e à integridade corporal. Afinal, sem esses direitos não se pode falar em vida, mas apenas e meramente em existência.

A garantia da liberdade e autonomia dessas mulheres possui a prerrogativa de

¹ Com o objetivo de melhor compreensão das consequências de imposição dessa maternidade compulsória, tem-se que: “As mulheres deixam de ser sujeitos de direito, deixam de ser cidadãs e se tornam objeto dócil da dominação patriarcal que as escraviza. Tornam-se dóceis escravas voluntárias no momento em que abdicam de pensar, refletir e agir, bem como de responsabilizar-se pelo que querem e fazem. Não quero com isso colocar a culpa sobre o estado da questão nas mulheres. Ao contrário, quero dizer que o processo de dominação e controle foi tão profundo em relação a esse tema da soberania corporal (na qual se inclui a questão da maternidade) que as mulheres são culpabilizadas sem chance de defesa. Elas introjetam a culpa. A sociedade que não legaliza o aborto afirma e mantém a culpa das mulheres. Mantém as mulheres no âmbito da velha “menoridade” com que historicamente elas foram tratadas no campo do direito e da filosofia” (TIBURI, 2015a).

garantir a felicidade geral. Nas palavras de Fernando de Brito Alves:

A felicidade geral, nessa perspectiva liberal, seria obtida por meio do cálculo utilitário, que equacionasse o maior índice das felicidades particulares. [...] para que haja a maior felicidade possível, cada um em particular deve estar desempenhando sua função social de forma adequada. (2013, p. 56).

Assim, conclui-se que, enquanto forem vedados à mulher direitos fundamentais básicos, indispensáveis para que esta exerça sua função social de cidadã com igualdade, a felicidade geral e o bem-estar de toda sociedade jamais poderão ser atingidos. Pois, estar-se-á limitando a atuação de uma agente ativa social.

A quebra de paradigmas e a construção de uma consciência feminista demonstram-se essenciais, pois fomentam uma conscientização social. Entretanto, deve-se atentar para a concretização de institutos relacionados à independência da mulher. Afinal, sabe-se que a sociedade atual representa o domínio de uma minoria quantitativa sexista e opressora, apesar do regime democrático vigente, fato que dificulta a propagação de ideais pautados na equidade de gênero. A esse respeito, pontua-se:

A livre escolha é, assim, mais do que um ideal, uma condição para a legitimidade dos contratos e dos acordos. É justamente por isso que, no âmbito do pensamento e das instituições liberais, é possível aceitar a alienação parcial do direito dos indivíduos ao autogoverno. O foco na condição de liberdade do indivíduo quando consente voluntariamente com os termos de um contrato não diminui a relevância nem faz deixar de lado o problema de que o resultado desses contratos pode ser, e em muitos casos é, a submissão de alguns por outros. O autogoverno se torna, nessa crítica, o valor político central. Por isso é um problema se a condição inicial de livre escolha, como ausência de coerção, desdobra-se em restrições à liberdade futura dos indivíduos. Mesmo que não exista exploração em um contrato firmado voluntariamente, se ele permitir relações ‘de domínio e subordinação em que se reduz a liberdade ou autonomia de uma das partes interessadas’, há aqui um problema do ponto de vista da produção de uma sociedade democrática. (BIROLI in MIGUEL; BIROLI, 2014, pgs. 110-111).

Em que pese o regime democrático vigente, conforme exposto, há um problema na efetivação plena dessa democracia. Quando grupos minoritários como mulheres, negros, índios, crianças, entre outros, estão inseridos em uma posição de exclusão, sem direito a voz, o dito “governo de todos” não condiz com a realidade. Dentro desse contexto, defende-se neste trabalho, então, a necessidade de se empoderar grupos minoritários, neste caso específico, representados pelas mulheres, para que haja a redução de uma clara subordinação e a criação de uma sociedade mais justa e democrática. A partir disso, poder-se-á garantir, em

consequência, a concretização de uma consciência feminista imprescindível para garantir o direito das mulheres.

A propagação dos ideais feministas e da consciência da necessidade de haver uma equidade de gênero e de se empoderar as mulheres, dotando-as de participação social, impulsionou o Direito a regulamentar essas garantias com cada vez maior frequência. Assim, encontram-se evidenciadas perspectivas do direito à personalidade da mulher, por exemplo, no contexto do Direito ao Desenvolvimento, onde se pode pontuar a referência ao “empoderamento” da mulher no parágrafo primeiro do artigo 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

§1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. **Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento.** Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais. (ONU, grifo nosso, 1986).

De acordo com o artigo 8º da citada Declaração, devem-se implementar medidas para assegurar a participação da mulher no processo de desenvolvimento. A referida participação deve ser interpretada do modo mais abrangente possível. Ou seja, refere-se aqui à participação política, econômica e social, bem como, à garantia de autonomia e direito sobre o próprio corpo, claramente partes integrantes dos direitos da personalidade. Demonstra-se, assim, a descriminalização do aborto medida necessária para que se possam cumprir as exigências jurídicas e sociais de uma nova sociedade em construção, uma sociedade mais justa e inclusiva.

3 PERSPECTIVA HISTÓRICO-FILOSÓFICA DA SEXUALIDADE FEMININA

Antes de adentrar na questão do aborto, cumpre realizar um estudo aprofundado sobre a evolução da sexualidade feminina, para melhor compreender as marras sociais preexistentes a esse conflito atual.

Sabe-se que a mulher, historicamente, sempre precisou submeter-se à posição de “sem voz”, onde seus desejos e vontades foram condicionados aos ditames de uma sociedade

patriarcal e conservadora. A importância do gênero feminino resumia-se ao prazer sexual, aos fins reprodutivos e aos afazeres domésticos, distanciando, assim, a mulher de sua inerente característica de ser humano, reduzindo-a a um estágio de “objetificação”.

A ditadura do silêncio, em outras palavras, a negação do direito à voz feminina, expressou-se de diferentes formas no Brasil. Desde a incondicionada e inquestionável dedicação das índias aos seus companheiros; passando pela perseguição às práticas de homoerotismo feminino no Santo Ofício; até os anos dourados, onde as revistas da época classificavam as jovens em moças de família ou moças levianas; o patriarcado sempre encontrou uma forma de controlar a vida das mulheres, restringindo, portanto, a sua liberdade sexual e, conseqüentemente, a autonomia feminina sobre o próprio corpo. (DEL PRIORI, 2013).

Conforme o contexto histórico relatado, entende-se que, embora em diferentes contextos e situações, a mulher integrou uma parcela marginalizada da sociedade brasileira, fato que perdura até hoje. O sexo feminino, portanto, permanece excluído ainda nos dias atuais. Exemplifica-se o exposto a partir de duas questões fundamentais pontuadas neste trabalho: a garantia da autonomia feminina e a prestação dos direitos reprodutivos da mulher.

Outro importante fator a ser analisado no contexto da evolução histórico-filosófica da sexualidade feminina, o qual também fundamenta a existência da opressão aqui relatada, é o preconceito social sofrido em razão da perda de sua virgindade. Ressalta-se que, antes mesmo de adentrar em questões como a maternidade compulsória e os métodos de contracepção, a mera iniciação na vida sexual já sofre forte e incontestável influência e controle do patriarcado.

Em relação à politização do corpo feminino, representada, por exemplo, no endeusamento da virgindade da mulher, expressa a historiadora Knibiehler (2016, p. 52):

Os gregos inventaram a ciência médica moderna observando o corpo humano, doente e são. Todavia, suas observações são conduzidas à luz de um princípio essencial: o corpo da mulher, inferior ao do homem, é destinado ao parto. Esse dogma orienta todas as investigações gregas. Para falar como feminista, seria possível dizer que então o “gênero” já definia o sexo. De igual modo, os mitos gregos e latinos apresentam imagens orgulhosas da virgindade feminina e, ao mesmo tempo traduzem um imaginário tanto da igualdade (as deusas, virgens ou não, são tão poderosas quanto os deuses), quanto da desigualdade (elas permanecem virgens); sem contar que, além da relação entre os sexos, os mitos podem ter outras significações – a virgindade coincide com a adolescência, passagem delicada da infância para vida adulta [...] Na antiguidade, as virgens mortais eram honradas como promessa de vida; seu valor e dignidade residiam em sua capacidade de parir a serviço da cidade e das linhagens masculinas. **Corpos**

intactos, mas férteis, elas encarnam, ao mesmo tempo, a integridade e a imortalidade da cidade (grifo nosso).

Conforme exposto, desde a antiguidade, a virgindade era endeusada e velada. Havia uma pressão social para manter o corpo da mulher intacto. Afinal, este era considerado inferior ao do homem, sendo vedado, portanto, o direito ao prazer sexual, restringindo o ato do sexo apenas à procriação. Destaca-se que, ainda nos dias atuais, a virgindade continua sendo medida de limitação à liberdade feminina.

Soma-se ao exposto, a relação da restrição à liberdade sexual feminina com a misoginia presente no controle social dos direitos sexuais da mulher. Assim, antes de tratar sobre a influência do sistema patriarcal e sexista na proibição do aborto, faz-se primordial o entendimento do que significa a misoginia e de que forma este elemento opera na sociedade brasileira. Pois bem, entende-se por misoginia:

[...] o discurso de ódio contra as mulheres, um discurso que faz parte da história do patriarcado, do sistema da dominação e dos privilégios masculinos, daquilo que podemos chamar de machismo estrutural, o machismo que petrifica a sociedade em sua base e impede transformações democráticas. Quero dizer com isso que a luta pela democracia hoje se confunde com a luta contra a misoginia e todos os ódios a ela associados no espectro amplo do ódio à diferença. (TIBURI, 2016).

A coisificação da mulher e submissão desta à posição de mero objeto sexual do homem, existente para satisfazer os desejos deste e garantir a reprodução, representa clara misoginia, tendo em vista a desconsideração do gênero feminino como gênero humano.

A posição de invisível da mulher representa-se, por exemplo, pela construção histórica, onde esta assume o papel de objeto procriador, sem direito à construção de uma efetiva sexualidade. Historicamente, defende-se que “é possível que todo sentimento generalizado de invisibilidade feminina sempre tenha existido”² (ALVARENGA, 2011, p. 72). O intuito do trecho transcrito é pontuar o fato do homem, desde a antiguidade, sempre visualizar a mulher como sua própria extensão. Não sendo esta, portanto, visualizada como ser humano.

No que concerne à construção histórica aqui exposta, aduz Saffioti:

As mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício de poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelam

² “... esposable que el sentimiento generalizado de invisibilidad feminina siempre há existido” (grifo do autor, ALVARENGA, 2011, p. 72)

força e coragem. (SAFFIOTI, 2015, p. 37).

A explicitação da visão da mulher como dócil e apaziguadora, enquanto o homem é colocado no papel de forte e corajoso, inclusive vinculando esta força à agressividade, provoca o entendimento errôneo de que o sexo masculino pode exercer dominação sobre o feminino. Não apenas no que diz respeito à força física, mas também à possibilidade de se utilizar uma força psicológica com o intuito de remeter a mulher à posição de submissão. Dentro dessa relação de “força” e submissão, surge o cenário propício para a perpetuação de uma cultura de desrespeito à autonomia feminina e ao direito da mulher sobre o próprio corpo. Sabe-se, então, que em meio a sociedades machistas e conservadoras, a constante visualização da mulher como indivíduo sem autonomia, quando não objeto destinado apenas à vida doméstica e procriação, contribui para que o gênero feminino seja vítima do próprio destino, ao não ter regulamentado e garantido o direito ao aborto.

Sobre o citado, discorre Susan Brownmiller:

O conceito que é direito monetário do homem, se não for seu direito divino, ter acesso ao corpo feminino, e que o sexo é um serviço do sexo feminino que não deve ser negado ao homem civilizado. Perpetuação do conceito de que o "poderoso impulso macho" deve ser satisfeito com imediatismo por uma classe cooperativa de mulheres, colocadas à parte e expressamente licenciadas para este fim, é parte integrante da psicologia de massa de estupro. (BROWNMILLER, 1975, p. 392)³.

Conforme o exposto, vê-se que existe uma cultura de que a mulher possui o dever de satisfazer o homem, estando o corpo daquela sexualmente disponível a todo tempo. Esse pensamento impregnado de preconceito e violência possibilita que diversas mulheres continuem a vivenciar os mais variados tipos de violência de gênero em suas vidas, dentre elas, a negativa do direito sobre o próprio corpo, externada a partir da criminalização do aborto.

4 DEBATE SOBRE O ABORTO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA LEGALIZAÇÃO

³ “The concept that it is man's monetary right, if not his divine right, to gain access to the female body, and that sex is a female service that should not be denied the civilized male. Perpetuation of the concept that the "powerful male impulse" must be satisfied with immediacy by a cooperative class of women, set aside and expressly licensed for this purpose, is part and parcel of the mass psychology of rape” (BROWNMILLER, 1975, p. 392).

O debate a respeito do aborto perpassa por importantes questionamentos que merecem ser destacados. Entretanto, para compreensão desse contexto faz-se necessário pontuar alguns aspectos: a saber, o que são estereótipos⁴, a que se refere o ato de estereotipar⁵ e como esse elemento influi na representatividade social da mulher. Para a citada questão a pesquisadora Cook define como exemplo de estereótipo de gênero “hierarquias masculinas em instituições religiosas que rotulam as mulheres como incapazes de liderança moral sem que se considere que uma mulher poderia ser bastante elegível à liderança espiritual” (COOK, 2012, p. 37).

Após pontuar especificamente a cultura humana tendente à utilização de estereótipos, a autora propõe uma reflexão a respeito dos direitos sexuais e direito à saúde da mulher. Inicialmente, destaca-se a importância da interligação entre direito e gênero, ao afirmar que:

O direito tem sido usado para alcançar a justiça de gênero; ele transforma as estruturas econômicas em alguns países, garantindo que as mulheres sejam remuneradas igualmente aos homens, por exemplo, ou que tenham acesso a cuidados específicos às suas necessidades de saúde. A justiça de gênero aborda os diferentes tipos de dano que as mulheres sofrem. (COOK, 2012, p. 21).

Portanto, mostra-se o campo do direito importante aliado no combate à desigualdade de gênero, inclusive nos Tribunais. Como exemplo, pode-se citar, no caso do direito à saúde, o reconhecimento da garantia de que as mulheres sejam tratadas como igualmente capazes de tomar decisões médicas e morais. Nesse ponto traz-se à tona o tema do aborto, tendo em vista que se faz comum a proibição da referida prática, mesmo sendo este um ato diretamente concernente a sua individualidade. (COOK, 2012, p. 22).

Entretanto, cumpre ressaltar que o referido direito à individualidade da mulher, onde se pode inserir a prática do aborto, encontra conflito em outras questões de direito, como por exemplo, a objeção de consciência por parte dos profissionais da saúde. (COOK, 2012, p. 27). Nesse sentido, aduz a autora:

Os profissionais da saúde têm direito à sua própria consciência, mas esse não é um direito ilimitado. Apenas aqueles que estão participando diretamente do procedimento podem invocar o direito de consciência. [...] Aqueles não envolvidos diretamente com o procedimento, como administradores de

⁴“Estereótipo se refere a uma visão generalizada ou a um pré-conceito sobre as capacidades ou os papéis dos membros de um grupo, o que torna desnecessária a consideração das capacidades de um membro em particular.” (COOK, 2012, p.36).

⁵ “O termo ‘estereotipar’ indica o processo de atribuir a um indivíduo características e papéis específicos em razão ao pertencimento daquela pessoa a determinado grupo. Então, estereotipar é tratar uma pessoa como um molde, ignorando sua singularidade”. (COOK, 2012, p. 36).

hospitais, não podem invocar suas crenças religiosas para se recusar a exercer suas funções. (COOK, 2012, p. 27).

Dessa forma, resta claro que a concessão da liberdade sexual à mulher e da garantia de direito ao próprio corpo, em nada altera a liberdade do outro. Portanto, a legalização do aborto não compromete nem obriga ou viola a crença religiosa dos demais cidadãos. Ao citar o médico responsável a realizar o procedimento, vê-se a garantia à liberdade de crença deste ao não obriga-lo a atuar no procedimento. Em contrapartida, não poderia este, em nome de valores religiosos, impedir que outro o fizesse. Destaca-se, assim, a necessidade de se desvincular o debate sobre o aborto dos fundamentos religiosos, tendo em vista a laicidade do Brasil.

Soma-se ao exposto, o debate sobre os direitos reprodutivos ou autonomia reprodutiva da mulher, que deve ser devidamente garantida. Entretanto, para a efetivação dessa prestação, faz-se indispensável garantir o acesso a informações e recursos que permitam uma escolha para as mulheres do momento, e se realmente irão um dia, exercer a maternidade. Afinal, o controle sobre as consequências do sexo, além de impedir o fenômeno da maternidade compulsória, possibilita o desenvolvimento de uma vida sexual mais prazerosa e segura (BIROLI in MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 124).

Em contrapartida à maioria das correntes feministas, existe uma minoria que não apresenta uma posição favorável ao aborto. Nesse contexto, traz-se o pensamento da jurista feminista MacKinnon que argumenta a provável responsabilização da mulher pela decisão em relação ao ato, fazendo com que esta carregue mais uma “culpa” perante a sociedade, a de interromper a gestação. Além do exposto, tem-se também a corrente do feminismo maternalista, o qual pontua a experiência diferenciada das mulheres, pautada na equação entre bondade e autossacrifício que caracterizam a ética do cuidado proveniente do gênero feminino. Para essa vertente, o aborto também não seria o caminho ideal para se atingir a liberdade feminina. (BIROLI in MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 124).

Há, então, uma polarização protagonista sobre o direito ao aborto, onde de um lado estão os “pró-vida”, em defesa da vida do feto, e de outro estão os “pró-escolha” em defesa dos direitos das mulheres. Cumpre ressaltar que a defesa pró-vida é pautada no valor da vida do feto a partir de uma perspectiva religiosa.

Nesse ínterim, Dworkin (2009) aduz que o feto não possui interesses próprios antes de ter uma vida mental. A concretização desse interesse próprio, baseado no reconhecimento do direito à autonomia individual, somente se concretizaria a partir de uma consciência.

Assim, o argumento de que a vida humana é sagrada não pode ser direcionado para a proibição do aborto, pois representaria esse posicionamento forma de indiferença à complexidade da vida, cujo conceito também envolve o direito à vida e à liberdade da mulher. Não resta dúvida, então, da necessidade de se reconhecer que a verdadeira sacralidade não está no alcance de agressões voluntaristas ou fundamentalismos.

O medo não existe apenas em relação à descriminalização do aborto, temem-se principalmente as consequências. Afinal:

...a questão do aborto sinaliza que a liberdade das mulheres -prisioneiras ancestrais de uma estrutura social que tem sua lógica- está sempre vigiada. Que nossa sociedade seja patriarcal significa bem mais do que dominação dos homens sobre as mulheres. Que estas sejam vítimas, e aqueles, algozes. Mas que o patriarcado depende da ausência de democracia na qual os direitos das mulheres venham à luz. O que realmente assusta quando se fala em aborto é o que virá com a fala das mulheres e que, dia após dia, é praticado em silêncio nas clínicas deste país. É o fato e a prática cotidiana que se realiza de modo soberano, ainda que clandestino (TIBURI, 2007).

Portanto, o direito ao aborto é também ponte indispensável, um dos requisitos principais para que se eleve um alto e importante degrau na “escada da liberdade feminina”, tão almejada na sociedade contemporânea brasileira. Após diversas lutas feministas, a descriminalização do aborto representaria um importante marco histórico, possuindo o claro fito de abrir uma porta para a concretização de outro anseio ainda maior, qual seja: a participação política igualitária da mulher, abrindo uma porta para a elevação do gênero feminino a sujeito ativo e participativo em toda e qualquer esfera social e democrática.

Conclui-se, perante tudo que fora argumentado nesta pesquisa, que o aborto integra instrumento de opressão biopolítico mascarado por um viés religioso. Nesse sentido, traz-se:

O tema “aborto” é eminentemente biopolítico. Mais valia moral que reforça o poder das instituições num quadro social irreflexivo. Falar contra o aborto é, para os moralistas, politicamente correto. Afirmar o aborto como assassinato em vez de olhar para a necessidade de sua legalização como questão de saúde pública ou de liberdade feminina também. Vociferar contra o aborto é apenas um modo biopolítico de controlar a vida das mulheres, de perscrutar seus atos por meio de seus corpos, mas sobretudo um modo de angariar adeptos a causas autoritárias de um modo geral no âmbito do senso comum. O que se ganha, e quem ganha, com isso? Sacerdotes da fala anti-abortista promovem o discurso com que se convencem as massas ignaras. Em um país de pessoas analfabetas – inclusas mulheres – e de corrupção desmedida estão garantidos os votos, o dízimo e o consumo em geral. A legalização do aborto é, portanto, parte fundamental de um processo democrático socialmente responsável. (TIBURI, 2015b).

A concepção da filósofa Márcia Tiburi expõe de forma clara o quão político é o debate sobre o aborto. Não existe um verdadeiro interesse na vida do feto, ou uma justa preocupação com as normas divinas. O que verdadeiramente está em jogo é um controle social e político, exercido em detrimento não apenas da autonomia das mulheres, mas principalmente em detrimento da liberdade humana, mantendo-se, assim, a sociedade eternamente presa nos muros da opressão responsáveis pela ignorância e silêncio aos quais a sociedade brasileira permanece subjugada.

Conclusão

Através de uma análise histórica a respeito da sexualidade feminina, vê-se e comprova-se que o debate sobre o aborto transcende o pensamento jurídico. Defende-se a fundamentação da descriminalização do aborto nos direitos da personalidade, a partir da defesa do direito à vida da mulher, bem como da inviolabilidade de sua personalidade e integridade física. Entretanto, o debate não se resume a esse argumento. Atua o direito como fonte científica apta a fortalecer outros argumentos, principalmente políticos, que comprovam a complexidade e consequente necessidade de uma análise interdisciplinar para abordar e resolver o tema. Para a efetiva compreensão deste, exige-se um estudo pautado em doutrinas femininas de viés filosófico e antropológico, de forma a compreender o controle patriarcal e religioso sobre a questão.

O controle extremado da sexualidade feminina gera consequências igualmente extremadas, ao impor um risco de morte àquelas que recusam a maternidade compulsória. A partir de uma defesa social absoluta do direito à vida do feto, como argumento biopolítico machista-opressor, esquece-se da vida da mulher, privilegiando uma em detrimento da outra. Vê-se claro o reflexo de uma sociedade que não prioriza as causas femininas. Inclui-se, ainda, nesse diapasão, a própria religião, ao negligenciar a vida da mulher e enaltecer a vida do feto. Se ambas são vidas, por que uma seria digna de proteção e a outra, não?

Precisa-se, então, como tentativa de desconstruir essa visão conservadora da vida, desenvolver o fomento de discussões que tratem da mulher como ser humano portador de dignidade, direitos e garantias, objetivando-se, com isso, a garantia do direito ao próprio corpo da mulher e a autonomia feminina. Essa mudança possibilitaria um enorme avanço para as mulheres, qual seja a descriminalização do aborto. Afinal, essa não representa uma questão

jurídico-penal, mas sim política e social, proveniente de um quadro de extrema desigualdade entre o gênero feminino e masculino.

Referências

- ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Discriminación y violència contra la mujer**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011.
- ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular**: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.
- BIROLI, Flávia. Autonomia, dominação e opressão. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.
- _____. O debate sobre o aborto. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva: 2015.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: Acesso em: 11 out. 2016.
- BROWNMILLER, Susan. (1975). **Against our will**: men, women and rape. Nova York, Fawcett Books.
- COOK, Rebecca J. **Rebecca Cook**: entrevistada por Debora Diniz – Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.
- DEL PRIORI, Mary (org.). **História das Mulheres no Brasil**. 10ª ed. São Paulo: Contexto, 2013.
- DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução Silvana Vieira – 2ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- KNIBIEHLER, Yvonne. (2016). **História da virgindade**. Tradução de Dilson Ferreira da Cruz – São Paulo: Contexto.
- NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução 41/128 da Assembleia das Nações Unidas. Dez. 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 11 Out. 2016
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patricarco Violência**. - 2. Ed. – São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.
- TIBURI, Márcia. **A máquina misógina e o fator Dilma Rousseff na política brasileira**. Revista Cult, 2016. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2016/07/a-maquina-misogina-e-o-fator-dilma-rousseff-na-politica-brasileira/>>. Acesso em: 28 mar 2017.

_____. **Aborto, soberania e mudez das mulheres.** Folha de São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2607200709.htm>>. Acesso em: 10 fev 2017.

_____. **O aborto e a bondade das pessoas de bem.** Revista Cult, 2015. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2015/03/o-aborto-e-a-bondade-das-pessoas-de-bem/>>. Acesso em: 03 fev 2017.

_____. **O círculo cínico e as falácias sobre a legalização do aborto.** Revista Cult, 2015. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2015/08/circulo-cinico-do-aborto/>>. Acesso em: 09 jan 2017.